

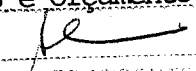


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 2605 de 19 91
R/R

RAYDALLA C. B. BITTENCOURT
Ass. Legislativo

LIDO HOJE 03 OUT 1991
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça (01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (03); Administração Pública (04); Atividade Econômica (05); Finanças e Orçamento (02)


PRESIDENTE

01 - PL
01-0545/91-3

PROJETO DE LEI I

" Autoriza o Executivo a oficializar, dentro do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a oficializar, dentro dos limites do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação, realizado através de veículos tipo "peruas Kombi", sem taxímetro.

Art. 2º - Os veículos referidos no artigo anterior deverão ser cadastrados junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e deverão portar cores padronizadas que os identifique junto à população.

Art. 3º - Além dos veículos de propriedade particular, poderão realizar a mesma prestação de serviços, veículos similares de propriedade Municipal.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada pelo percurso de tais veículos deverá ser fixada pelo Conselho Municipal de Tarifas - COMTAR, e revalorizadas à mesma época das demais tarifas de transportes do Município.

Art. 5º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, através da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, fixar o percurso de tais veículos, bem como os seus pontos iniciais e finais, tendo por pressuposto que tais veículos deverão atender regiões onde o serviço de transportes coletivos do Município não conte com linhas regulares ou mesmo não esteja suprimindo a demanda.

Art. 6º - é também tarefa da CMTC a fiscalização do percurso, da cobrança da tarifa e demais atos pertinentes a esta prestação de serviços.

Art. 7º - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

DATA RECEBIDO Nº
- 7 OUT 91 - 06085

15/1092




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	2601	de 19 91
	R18	

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativo

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 34 e seu parágrafo único da Lei ~~7.329~~ 7.329, de 11 de julho de 1969.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 1991.


GILSON BARRETO

JUSTIFICATIVA:

Visa o presente projeto de lei oficializar o serviço de transporte coletivo realizado por particulares, através de veículos tipo "perua kombi".

É de notório conhecimento público que em muitas regiões da cidade estas "kombis" vêm prestando serviços de transporte de passageiros, suprimindo a deficiência do transporte coletivo municipal.

Entretanto, esse tipo de prestação de serviços, por não ser oficializado, regulado, tende à exploração do usuário que sem alternativas, acaba pagando o preço estipulado pelo proprietário do veículo.

Enquanto o serviço de transporte coletivo municipal não for devidamente eficiente, temos que nos posicionar com realismo e admitir que a oficialização desse tipo de serviço só trará benefícios à população.

Por outro lado, o Município



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de pros.
n.º	2601	de 1991
RAYDÁLIA C. V. BENTENCOURT		
Aut. Legislativa		

também poderá participar desta prestação de serviços, através de veículos similares de sua propriedade.

O número de viagens, o horário, percurso, enfim, regulamentos para o bom funcionamento desse serviço, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Transportes que poderá, através da CMTCC, coordenar todo o serviço de transporte coletivo, seja por ônibus, seja por lotação.

Tendo por pressuposto auxiliar na solução do problema do transporte coletivo em nossa cidade, bem como acabar com a exploração do cidadão usuário, é que apresentamos este projeto de lei e confiamos na sua aprovação pelo Egrégio Plenário desta Casa.

hif.